

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

DECISÃO-GCGJ - 7462025
Código de validação: 4A0067F888
(relativo ao Processo 347402025)

Processo Digidoc n. 34740/2025

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA

Assunto: alteração do Provimento n. 22/2009

Decisão - O Sr. Desembargador Corregedor José Luiz Oliveira de Almeida: Trata-se de expediente protocolado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, por meio do qual são apresentadas considerações e pleitos relacionados à aplicação dos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei n. 12.193/2023, que dispõem sobre custas judiciais, bem como aos efeitos do Provimento n. 22/2009-CGJ, que delega aos servidores(as) das secretarias judiciais atribuições inerentes ao(a) Secretário(a) Judicial.

No referido expediente, o Sindicato suscita que as atribuições previstas nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei n. 12.193/2023 – relativas ao lançamento de dados das dívidas no sistema informatizado do FERJ, à emissão de notificações e à apuração de custas – são de competência exclusiva do(a) Secretário(a) Judicial, não comportando delegação a outros(as) servidores(as), sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia normativa.

A entidade destaca que o Provimento n. 22/2009 – CGJ, ao permitir que tais atos sejam praticados por analistas, técnicos e demais servidores(as), além de não encontrar respaldo na legislação, impõe risco funcional e disciplinar à categoria, sobretudo diante da previsão de sanções dispostas no art. 27 da Lei n. 12.193/2023 para casos de cobrança de custas excessivas ou indevidas.

Sustenta, ainda, que tal situação não apenas representa ofensa à legalidade administrativa, mas também enseja potencial enriquecimento ilícito por parte do Estado, na medida em que a penalidade imposta aos(às) servidores(as) se acumularia com o pagamento regular das custas pelos jurisdicionados, hipótese que compromete a segurança jurídica, a eficiência da atividade administrativa e os direitos funcionais da categoria.

Ao final, o SINDJUS/MA requer, em síntese: i) a declaração de inaplicabilidade do Provimento n. 22/2009 – CGJ no tocante às atribuições fixadas nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 12.193/2023; ii) a alteração do referido provimento para ressaltar que as atribuições legalmente conferidas ao(a) Secretário(a) Judicial são de exercício exclusivo deste; e iii) a adoção de providências visando à revogação do art. 27 da Lei n. 12.193/2023, por meio de iniciativa legislativa própria, haja vista o risco de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

responsabilização desproporcional e enriquecimento indevido do Estado.

Vieram-me conclusos. **Decido.**

Extraí-se do Provimento n. 22/2009-CGJ¹ que o normativo estendeu aos(às) servidores(as) das secretarias judiciais a atribuição para a prática de atos próprios do(a) Secretário(a) Judicial, salvo a subscrição e assinatura de mandados e ofícios de ordem.

Nesse sentido, a prescrição estabeleceu que caberá ao secretário(a) judicial, no âmbito de sua unidade, supervisionar o exercício das atribuições conferidas, solucionando as dúvidas de natureza jurídica e adotando as medidas necessárias à regular tramitação dos feitos sob sua responsabilidade.

As razões que fundamentaram a edição do Provimento n. 22/2009-CGJ tiveram norte no princípio constitucional da razoável duração do processo, que exige medidas que simplifiquem a tramitação processual, superando práticas forenses conservadoras e atendendo à crescente demanda judicial.

Com efeito, o trabalho das secretarias judiciais materializa as determinações judiciais e, sob a supervisão do(a) secretário(a) judicial, cabe aos(às) servidores(as) a execução das tarefas com mais autonomia para garantir maior celeridade por meio da descentralização de atos próprios.

Portanto, os(as) servidores(as) das secretarias judiciais encontram-se sob a coordenação direta e imediata do(a) secretário(a) judicial, a quem compete a superintendência dos serviços e tarefas da unidade, bem como a consolidação e aprimoramento dos fluxos de trabalho.

Por conseguinte, a interpretação sobre os comandos dos §§ 7º e 8º do artigo 24 da Lei n. 12.193/2023², não implica a conclusão de que tais atos não podem ser delegados.

Isso porque a existência de níveis de subordinação entre agentes de uma mesma pessoa jurídica possibilita a organização interna por meio da distribuição, escalonamento e controle das funções administrativas, conferindo o poder hierárquico a prerrogativa de ordenar, coordenar, fiscalizar, corrigir e redistribuir atribuições dentro de sua própria estrutura.

Dentre as prerrogativas inerentes ao exercício do poder hierárquico, destacam-se os poderes de delegar e avocar competências, sempre no intuito de assegurar a regularidade e a eficiência da atividade administrativa³.

Entretanto, na hipótese em exame, apesar da delegação, o(a) secretário(a) judicial permanece responsável pela superintendência dos atos ordinatórios autorizados, implicando a eventual apuração de responsabilidade administrativa pela falha na supervisão, acompanhamento e gestão das tarefas distribuídas na unidade, sem que essa medida isente o(a) servidor(a) designado(a) ao cumprimento, face aos deveres e proibições que lhes são impostos.

Caso, na prática, identifique-se atuação irregular, negligência, inércia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

ou omissão de servidores(as) específicos(as), procedimento de natureza disciplinar deverá apurar, de maneira individualizada, as circunstâncias fáticas e os graus de responsabilidade, nos termos da RESOL-GP - 162024⁴, permanecendo o(a) secretário(a) responsável pelo resultado final previsto na norma.

Acrescente-se que a possibilidade de delegação de competências, desde que não recaia sobre atos de natureza normativa, decisão de recursos administrativos ou matérias de competência exclusiva, encontra respaldo nos arts. 11 e 12 da Lei n. 9.784/1999⁵, aplicável subsidiariamente no âmbito da Administração Pública estadual, reforçando a plena compatibilidade do Provimento n. 22/2009-CGJ com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos formulados nos itens a) e b) do requerimento, uma vez que o Provimento n. 22/2009-CGJ confere aos(às) servidores(as) a atribuição de praticar atos antes exclusivos do(a) Secretário(a) Judicial, porém ressalta a necessidade de supervisão e coordenação por parte deste(a), que permanece responsável pela boa condução dos serviços e tarefas afetas ao cartório, dentre as quais, incluem-se as ações previstas nos §§ 7º e 8º do artigo 24 da Lei n. 12.193/2023.

No que diz respeito ao requerimento do item c), para a revogação do art. 27 da Lei n. 12.193/2023, encaminhem-se os autos à Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos para conhecimento e deliberação regimental.

Comunique-se. Cumpra-se.

Data e local registrados em sistema.

Desembargador JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 16048

¹Art. 1º Estender aos analistas judiciários, técnicos judiciários e demais servidores das secretarias judiciais a atribuição para a prática de atos próprios do Secretário Judicial, salvo a subscrição e assinatura de mandados e ofícios de ordem.

Art. 2º Caberá ao Secretário Judicial, no âmbito de sua unidade, supervisionar o exercício das atribuições conferidas pelo art. 1º deste Provimento, solucionando as dúvidas de natureza jurídica e adotando as medidas necessárias à regular tramitação dos feitos sob sua responsabilidade.

²Art. 24. Antes de proceder ao arquivamento do processo, a secretaria judicial apurará as custas finais de acordo com o que determinar a sentença ou o acórdão, elaborando demonstrativo de cálculo ou certificando nos autos a inexistência de custas ou despesas a serem recolhidas.

[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

§ 7º Existindo custas processuais finais a recolher, de valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o secretário judicial lançará os dados da dívida em sistema informatizado do FERJ, providenciando a baixa e o arquivamento do processo.

§ 8º Quando o valor apurado for superior ao mencionado no parágrafo anterior, o secretário judicial providenciará a notificação do(a) devedor(a) por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou pelo endereço eletrônico informado nos autos judiciais, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

3MACIEL, Igor M. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Pág.73. ISBN 9786553624184. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624184/>. Acesso em: 26 de maio. 2025.

4Dispõe sobre a Política de Controle da Disciplina no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

5Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/06/2025 09:38 (JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA)

